



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.630 - PR (2012/0001196-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL
ADJUNTO DE GUAÍRA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUAÍRA - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : WILLIAN GOMES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIACÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

1. No caso vertente, a posse ilegal de arma de fogo atribuído ao acusado não atrai a competência da Justiça Federal, porquanto não caracterizada a conexão com o contrabando a que responde o réu.

2. A mera ocorrência, em uma mesma circunstância, dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e contrabando não enseja a reunião dos processos, pois, na espécie dos autos, um crime ou sua prova não é elementar do outro, não se vislumbrando a existência da relação de dependência entre os delitos.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra - PR, o suscitado, para o processo e julgamento do delito de porte ilegal de arma de fogo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra - PR, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.630 - PR (2012/0001196-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL
ADJUNTO DE GUAÍRA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUAÍRA - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : WILLIAN GOMES DA SILVA E OUTROS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Adjunto de Guaíra - SJ/PR, suscitante, em face do Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra - PR, suscitado.

Depreende-se dos autos que os acusados foram presos em flagrante ao importar mercadorias sem documentação fiscal que comprovasse a regular importação. Além de dois caminhões que transportavam as mercadorias, havia também motocicletas que foram utilizadas pelos acusados e em uma delas foi encontrado um revólver debaixo do banco pela Polícia Federal, o que caracterizou a prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Encaminhados os autos ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra - PR, acolhendo manifestação do ministerial, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que o delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/97) foi originado da prática do delito de contrabando (art. 334 do Código penal), o que atrairia a competência da Justiça Federal (e-fl. 197).

O Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Adjunto de Guaíra - SJ/PR, por sua vez, suscitou este conflito de competência, sob o entendimento de que não existe conexão entre os crimes, *ex vi* do disposto nos arts. 114, II e 115, III do Código de Processo Penal (e-fl. 3).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, manifestou-se, às e-fls. 219/232, pela competência da Justiça Estadual, o juízo suscitado. Eis a ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONTRABANDO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. parecer pelo conhecimento e procedência do conflito, declarando-se competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra-PR, ora suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.630 - PR (2012/0001196-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL
ADJUNTO DE GUAÍRA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUAÍRA - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : WILLIAN GOMES DA SILVA E OUTROS

VOTO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Com razão o *Parquet* Federal.

Narra a exordial acusatória que foi instaurado inquérito policial para apurar o delito de porte ilegal de arma de fogo praticado supostamente em conexão com o delito de contrabando.

Pela dinâmica dos fatos, em que pese os delitos imputados ao réu (contrabando e porte ilegal de arma de fogo) terem se verificado em uma mesma circunstância, tenho que, na espécie, não se verifica a existência do vínculo jurídico entre os crimes, apta a determinar a reunião dos processos, uma vez que não há indício de que a arma encontrada no compartimento de uma das motocicletas revistadas seja produto de contrabando.

Com efeito, no caso vertente, a mera ocorrência, em uma mesma circunstância, dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e contrabando não configura hipótese de conexão, pois, na espécie dos autos, um crime ou sua prova não é elementar do outro, não se vislumbrando a existência da relação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependência entre os delitos.

Nessa linha de entendimento, considerada a natureza dos crimes investigados, percebe-se inexistente a caracterização das espécies de conexão previstas no art. 76 do Código de Processo Penal entre os delitos em tela, pelo que remanesce a competência da Justiça Estadual para o julgamento do crime de posse ilegal de arma de fogo.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte precedente:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

- 1. A conexão ocorre quando a situação fática se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.*
- 2. Inexiste a conexão quando as condutas são absolutamente distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória, ainda que o autor dos delitos seja a mesma pessoa ou tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal.*
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Juiz de Fora/MG, ora suscitado, para processar e julgar apenas o crime de porte ilegal de arma de fogo.*

(CC nº 105.005/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM O DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. No caso vertente, o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido atribuído a um dos acusados não enseja a competência da Justiça Federal, porquanto não caracterizada a conexão com o delito de tráfico internacional de entorpecentes a que responde o Réu e os demais agentes.*
- 2. A mera ocorrência, em uma mesma circunstância, dos delitos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de porte ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de drogas não enseja a reunião dos processos, pois, na espécie dos autos, um crime ou sua prova não é elementar do outro, não se vislumbrando a existência da relação de dependência entre os delitos.

*3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres – MT.
(CC nº 68529/MT, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24/04/2009)*

Diante de tais considerações, conheço do conflito de competência e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra - PR, suscitado, para o processo e julgamento do delito de porte ilegal de arma de fogo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0001196-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 120.630 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100014233 25820114 50016635920114047017 5644348

EM MESA

JULGADO: 24/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE GUAÍRA
- SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE GUAÍRA - PR

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : WILLIAN GOMES DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra - PR, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.